

# PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0007027-7

#### PARECER Nº 18.749/21

Procuradoria de Pessoal

#### EMENTA:

MILITARES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/19.

- 1. Os militares estaduais passaram, desde a vigência da EC nº 101/19, a ser destinatários de todas as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua situação se conforme às referidas hipóteses e atendidas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.
- 2. O disposto no § 3º do art. 42 da CF/88, na redação da EC 101/19, alcança os membros do Corpo de Bombeiros Militar estadual, uma vez que estes ostentam a condição de servidores militares.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 04 de junho de 2021.



# Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280204/06/2021 08:29:49





#### **PARECER**

# MILITARES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/19.

- 1. Os militares estaduais passaram, desde a vigência da EC nº 101/19, a ser destinatários de todas as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua situação se conforme às referidas hipóteses e atendidas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.
- O disposto no § 3º do art. 42 da CF/88, na redação da EC 101/19, alcança os membros do Corpo de Bombeiros Militar estadual, uma vez que estes ostentam a condição de servidores militares.

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação, com questionamentos pertinentes às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 101/2019, no tocante à acumulação de cargos.

O expediente foi instruído com cópia do PROA nº 20/1203-0005524-2, instaurado pela Brigada Militar para tratar de requerimento de Soldado para lecionar no Magistério Estadual em contrato temporário – totalizando 15 (quinze) horas semanais – com base na Emenda Constitucional nº 101/2019. No mencionado expediente, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante-Geral/BM concluiu pela



viabilidade de acumulação dos cargos pretendida pelo requerente, sendo um de policial militar e um de magistério, ressalvando que a atividade militar deverá prevalecer em relação à atividade de magistério e que deverá haver compatibilidade de horários. Sugeriu, porém, análise pela Pasta da Educação, considerando tratar-se de matéria que também envolve a referida Secretaria.

O feito foi remetido à SEDUC e a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário manifestou-se através da Informação AJU/GAB/SEDUC nº 165/2020, não vislumbrando óbice à acumulação buscada pelo servidor, mas destacando que deve ser observado o disposto no art.118, § 3º, da Lei nº 6.672/74 (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do RGS), que limita as acumulações a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.

Contudo, conforme consta às fls.84/85 do PROA 21/1900-0007027-7, durante os trâmites relativos à admissão do servidor para função de professor, a Divisão de Rede de Recursos Humanos da SEDUC encontrou empecilho no sistema informatizado RHE para efetivar os registros da acumulação. Diante disto, enviou correspondência eletrônica à Divisão de Planejamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, obtendo como resposta que, inobstante as alterações promovidas pela EC nº 101/2019, permanece a impossibilidade de acúmulo de cargos no caso dos soldados cujo cargo é de nível médio (somente são acumuláveis entre cargos Técnicos ou Científicos, de professor ou privativos de profissionais de saúde).

Assim, diante da controvérsia instaurada e a fim de pacificar o entendimento sobre a matéria, a Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria da Educação opinou pelo envio de consulta em caráter de urgência à Procuradoria-Geral do Estado, para exame das seguintes questões, *verbis*:

1. A alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 101/2019 possibilita o acúmulo de cargos, nos termos do Art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988?



2. Esta alteração também inclui o Corpo de Bombeiros, tendo em vista a Emenda Constitucional Estadual nº 67/2014, que equipara no seu art. 46 os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros como servidores públicos militares do Estado do Rio Grande do Sul?

Com o aval da titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

Postula a pasta consulente manifestação acerca do alcance da Emenda Constitucional nº 101/19, que acrescentou o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI da mesma Carta.

Note-se que, consoante o texto original da Constituição de 1988, não era permitido aos militares acumularem quaisquer cargos públicos, uma vez que, por determinação expressa dos §§ 3º e 11 do artigo 42 da Carta Magna, o inciso XVI do artigo 37 não os alcançava, acarretando a aceitação de cargo público civil a transferência para a reserva remunerada. A única possibilidade legal de acumulação de cargo por militares vinha assentada no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegurava o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta ao tempo da promulgação da Constituição.

No ano de 2014, contudo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 77 que, mediante alteração dos incisos II, III e VIII do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, passou a estender aos militares o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, "c", *in verbis:* 

Art. 142. [...]

[...]



§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

[...]

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

A partir de então, o militar ocupante de cargo privativo de profissional da saúde, com profissão regulamentada (médico, enfermeiro, dentista, técnico de enfermagem, entre outros), passou a poder acumular esse cargo com outro cargo público, também privativo de profissional da saúde, com profissão regulamentada.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 101, promulgada no ano de 2019, acresceu o parágrafo 3º ao artigo 42 da Constituição Federal, com a seguinte dicção:

Art. 42 [...]

[...]



§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Desse modo, a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 101/2019 ampliou as hipóteses de acumulação para o militar estadual, agora autorizando, além da exceção enumerada no art. 37, XVI, "c", também as situações elencadas nas alíneas "a" e "b", caso se apliquem. Portanto, passou a ser admitida igualmente a cumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico – sendo sempre um deles da corporação militar -, desde que atendida a compatibilidade de horários e respeitada a prevalência da atividade militar.

E aqui importa consignar que a EC nº 101/19 teve por escopo assegurar aos militares estaduais o mesmo tratamento dado aos demais servidores quanto ao tema "acumulação de cargos", estendendo aos primeiros as mesmas possibilidades de acumulação estabelecidas no inciso XVI do art. 37 da CF/88 para os civis. Nesse sentido, esclarecedora a justificativa da PEC 215/2003, que deu origem à EC 101/19:

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposta evoluir a nossa lei maior, aperfeiçoando um dispositivo que pode e merece ser reformado. Embora desenvolvam atividades extremamente técnicas ou científicas, algumas vezes atuando até mesmo na área da pesquisa, a natureza da função dos militares os impede de acumular outros cargos possíveis às demais categorias como nas áreas de saúde ou de educação, professor por exemplo. Várias oportunidades, não são possíveis a esses profissionais pela simples condição de ser militar. Nessas instituições existem milhares de profissionais que podem e querem contribuir com algo mais, principalmente nas áreas de saúde e educação, molas mestras entre as prerrogativas estatais. No momento em que o País necessita afirmar perante o mundo a sua capacidade de propiciar uma melhor educação e implantar um atendimento de saúde eficiente, alimentar uma norma de exclusão não corrobora com os ideais republicanos de fazer da cultura e do saber o dínamo para o fortalecimento do Brasil. A proibição de acumulação, empedernida à realidade de um novo momento representa



um anacronismo se entendermos que a educação e a saúde não podem prescindir dos melhores e mais qualificados profissionais. A educação, semente do germinar de um povo livre e do alvorecer de uma nação independente não deve estar atada a obstáculos formais, pois a sua causa plural assume contornos majestosos. O acesso universal à educação é um direito de todos, não existem mais fronteiras para as pessoas que distribuem o saber, são cidadãos cosmopolitas com reconhecimento erga omnes. Predestinados às causas de interesse comum, médicos, enfermeiros, professores, técnicos e cientistas não podem sofrer restrições. Onde quer que desenvolva o seu trabalho deve antes, ser assistido, auxiliado, facilitado e reconhecido. Afora isso, a interação construtiva entre os operadores da segurança pública e estudantes desde as primeiras séries do ensino fundamental vai operar uma importante união entre o conhecimento e a inexperiência nessa importante prioridade para população que é o combate a violência e a criminalidade, onde o beneficiado será a sociedade. Na saúde e na educação, prioritariamente, esse incentivo ilimitado tem o poder de engendrar um ciclo fértil de motivação, num levante nacional pela qualidade de vida, no qual os militares podem e querem participar. Não podemos eximir a voluntária participação desses profissionais qualificados, principalmente no atendimento público, onde a maioria da população é assistida. São essas razões que sustentam e recomendam a aprovação da presente proposta e com as quais conto com o consciente apoio dos amigos parlamentares.

Note-se que o § 3º do art. 42 afirma a aplicabilidade, aos militares estaduais, do disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar, enquanto o referido inciso XVI do art. 37 admite três hipóteses de acumulação válida de cargos públicos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Não trata o texto, portanto, da possibilidade de acumulação de um cargo de militar estadual, de qualquer natureza, com cargo de professor, com cargo técnico ou científico ou com cargo de saúde; sempre, um dos cargos a serem acumulados será um cargo militar, mas dentre aqueles elencados no inciso XVI do art. 37, ou seja, é admitida a cumulação de um cargo de professor militar com outro cargo de professor ou de um cargo militar técnico ou científico com um cargo de professor ou de um cargo de



professor militar com um cargo técnico ou científico e, por fim, um cargo militar privativo de profissional da saúde com outro cargo também privativo de profissional da saúde.

Aliás, a interpretação de que basta que um dos cargos seja militar, independentemente de suas características, conduziria a admitir a acumulação, na hipótese da alínea "b", de dois cargos técnicos ou científicos, o que não se admite aos servidores civis; estar-se-ia, portanto, elastecendo as hipóteses de acumulação em favor dos militares para além do espectro do inciso XVI, o que, a toda evidência, não era o objetivo da proposição, consoante sua própria justificativa.

Ademais, importa ponderar que a regra constitucional é de proibição de acumulação remunerada de cargos públicos. As exceções se encontram taxativamente listadas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 e, como normas de exceção, devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de se afrontar o objetivo da norma.

E no mesmo sentido, examinando o alcance da EC nº 101/19, assim se pronunciou esta Procuradoria-Geral no recente Parecer nº 18.692/21:

Dessa forma, no atual cenário constitucional (art. 42, §3°, c/c art. 37, XVI e §10°), é admitida aos servidores militares ativos e inativos a acumulação de remuneração e proventos, podendo ser oriunda de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

E dos Tribunais, não obstante o caráter de novidade que a matéria ainda ostenta, é possível colher os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA COLEGIALIDADE – REJEIÇÃO. MÉRITO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – POLICIAL MILITAR E PROFESSOR – POSSIBILIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/19 – AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO – RECURSO



DESPROVIDO. 1. Descortinando-se das razões recursais a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impositivo o conhecimento do reclame; 2. Nos termos da inequívoca jurisprudência dos Tribunais Superiores, a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso decorre da competência delegada regimentalmente pelo Tribunal, realçando o STJ que "o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático."(REsp 1544212/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques -p.: 04/09/2019); 3. A controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos pelos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios restou encerrada com a Emenda Constitucional nº 101/2019, de 3 de julho de 2019, que acrescentando o § 3.º ao art. 42 da Constituição Federal, estendeu o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI aos servidores públicos militares; 4. À falta de argumentos novos capazes de infirmar o entendimento guerreado, impõe-se o desprovimento do recurso. TJRR (AgInt 0816345-35.2018.8.23.0010, Primeira Turma Cível, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, julgado em 23/05/2020, DJe: 08/06/2020, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE **PROVENTOS** REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE DE OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS CUMULAREM CARGOS PÚBLICOS, NA FORMA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS MILITARES APOSENTADOS. **ESTADUAIS** RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EΜ SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (Apelação/Remessa Necessária 0000586-71.2017.8.16.0179, 3ª Câmara Cível, TJ/PR, julgado em 01/10/2019, destaquei)

Mas, assim compreendida a novel disposição constitucional, resulta que a hipótese de acumulação vertida na alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da



CF/88 não se aplica, no contexto legislativo atual, aos militares do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que inexiste previsão de cargo de professor militar nos quadros da Brigada Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Com relação à alínea "b - acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico -, diante da inexistência de cargo de professor militar, somente poderá ter incidência na hipótese de que o cargo militar seja de natureza técnica ou científica, o que demanda exame mais detido.

Assim, em âmbito estadual, o ingresso na carreira dos militares estaduais de nível superior exige graduação em Ciência Jurídicas e Sociais ou na respectiva área de saúde - quando se tratar de ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde -, conforme o disposto na LC nº 10.992/97, o que evidencia o caráter técnico das funções, apta a autorizar a incidência da regra excepcional da acumulação.

Porém, no que respeita à carreira dos servidores militares estaduais de nível médio, a exigência de escolaridade é apenas o ensino médio, o que poderia conduzir ao não reconhecimento de seu caráter técnico.

Ocorre que, muito embora para o ingresso não seja exigida formação específica, a já mencionada LC nº 10.992/97 – que dispõe sobre o ingresso nas carreiras militares estaduais – fixa a exigência de aprovação no Curso Básico de Formação, ou seja, o próprio Estado qualifica os agentes, visando o domínio dos conhecimentos e das habilidades necessárias para o profícuo exercício das tarefas inerentes ao cargo, como, exemplificativamente, técnicas de abordagens a suspeitos de crimes, técnicas de combates a incêndios, uso de arma de fogo, noções de primeiros socorros e de criminologia, dentre outras.

Por essa razão, como para o exercício das atribuições próprias dos cargos se faz necessária uma prévia qualificação profissional, que é fornecida pelo próprio Estado antes do início do efetivo exercício, não se pode afastar dos cargos de nível médio da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estaduais a natureza técnica, o que



viabiliza sua cumulação com um cargo de professor, nos termos da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF/88.

Quanto à hipótese prevista na alínea "c", qual seja, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, já havia previsão anterior desde a EC nº 77/14, como antes se demonstrou, não havendo aqui qualquer novidade.

Portanto, impende concluir que os militares estaduais passaram, desde a vigência da EC nº 101/19, a ser destinatários de todas as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua situação se conforme às referidas hipóteses e atendidas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar (a acumulação, nas situações permitidas, deve priorizar a atividade militar, sem qualquer prejuízo desta, não assistindo ao militar direito a ter sua jornada ajustada para que exsurja a compatibilidade).

Lado outro, no que se refere à aplicabilidade da alteração promovida pela EC nº 101/19 aos militares do Corpo de Bombeiros, qualquer dúvida é afastada mediante simples leitura do *caput* do artigo 42 da Constituição Federal, *in verbis:* 

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Ora, como os membros dos Corpos de Bombeiros Militares são, por disposição constitucional expressa, militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a eles induvidosamente se aplica o disposto no § 3º do art. 42, na redação conferida pela EC 101/19, que tem por destinatários os "militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", o que é ainda reforçado pelo disposto no artigo 46 da Constituição Estadual, na redação que lhe conferiu à EC nº 67/2014.

Por fim, tendo em vista a referência da assessoria jurídica da SEDUC acerca da necessidade de observância do disposto no § 3º do art. 118 da Lei nº



6.672/74, na redação que lhe atribuiu a Lei nº 15.451/20 (Art. 118. § 3.º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.), releva destacar que essa disposição deve ser aplicada nos termos assentados no Parecer nº 18.431/20, ou seja, o requisito da compatibilidade horária deve ser aferido em cada situação concreta, à luz de elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, devendo eventual negativa ao acúmulo por parte da Administração restar objetivamente fundamentada.

Diante do exposto, concluo:

a) os militares estaduais passaram, desde a vigência da EC nº 101/19, a ser destinatários de todas as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua situação se conforme às referidas hipóteses e atendidas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

b) o disposto no § 3º do art. 42 da CF/88, na redação da EC 101/19, alcança os membros do Corpo de Bombeiros Militar estadual, uma vez que estes ostentam a condição de servidores militares.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de junho de 2021.

Adriana Maria Neumann Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1900-0007027-7



Nome do arquivo: 0.30118609652921446.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



Adriana Maria Neumann 02/06/2021 17:37:45 GMT-03:00 58941029015 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Processo nº 21/1900-0007027-7

# PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, para ciência.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



DOCUMENTO ASSINADO POR

Nome do arquivo: 0.25387393570711303.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



Eduardo Cunha da Costa 03/06/2021 10:32:33 GMT-03:00 96296992068 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.